

DESENVOLVIMENTOS RECENTES NO DIREITO INTERNACIONAL CONTEMPORÂNEO

ANTÔNIO AUGUSTO CANÇADO TRINDADE *

A evolução do direito internacional nas últimas décadas tem sido determinada em grande parte por três fatores principais, a saber, a ascensão das organizações internacionais, a crescente importância dos problemas econômicos e o fenômeno histórico da descolonização. Cada um desses fatores tem seguido desenvolvimento próprio que se acelera em nossos dias. Aos principais aspectos de cada um desses desenvolvimentos recentes dedicaremos o breve exame que se segue, baseado em fontes primárias de consulta devidamente selecionadas.

1. INTERPRETAÇÃO DE PODERES ATRIBUÍDOS AS ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

O estudo das organizações internacionais, comparado ao dos Estados, é relativamente recente. Sua importância crescente tem causado considerável impacto na teoria e prática do direito internacional. Não raro a prática organizacional tem servido de elemento de interpretação na determinação dos poderes atribuídos às organizações internacionais. À Corte Internacional de Justiça não têm faltado ocasiões para pronunciar-se no sentido de aceitar aquela prática como elemento de exegese.

* LL. M. e PH. D. (cand.) em Direito Internacional (Universidade de Cambridge); Diplomado em Direito Internacional e Comparado (Universidade de Strasbourg); participante do Centro de Pesquisas da Academia de Direito Internacional de Haia (1974) e do Seminário de Direito Internacional das Nações Unidas em Genebra (sessão de 1975).

Em voto dissidente em caso relativo às condições de admissão de Estados como membros das Nações Unidas, o juiz Alvarez observou que «uma instituição, uma vez estabelecida, adquire vida própria, independente dos elementos que lhe deram origem, e deve se desenvolver não segundo os pontos de vista daqueles que a criaram, mas sim em vista dos requisitos da vida internacional».¹ Em parecer relativo a certas despesas contraídas pelas Nações Unidas, a Corte Internacional de Justiça reconheceu que, embora uma organização internacional como tal seja dotada de atribuições específicas, pode ela estabelecer poderes adicionais **ultra vires** a seus órgãos componentes mas **intra vires** à organização como um todo, desde que ela em suas relações com terceiros não transgrida os limites de sua competência e alcance.²

A Corte foi mais além em parecer acerca de caso concernente a indenização por danos sofridos por determinados indivíduos a serviço das Nações Unidas: — «Enquanto que o Estado possui a totalidade dos direitos e deveres internacionais reconhecidos pelo direito internacional», ponderou a Corte, «os direitos e deveres de uma entidade tal como a Organização devem depender dos propósitos ou funções especificados ou implícitos em seus documentos constitutivos e desenvolvidos na prática».³ E, mais adiante: — «De acordo com o direito internacional, deve-se considerar a Organização como possuidora de poderes que, embora não expressamente constantes da Carta, lhe são atribuídos pela necessária implicação de que são essenciais ao desempenho de suas tarefas».⁴

1. **Reports of the International Court of Justice** (1948) p. 68. Posteriormente, em caso concernente à competência da Assembléia Geral para admissão de Estados às Nações Unidas, o mesmo magistrado, rejeitando método de interpretação puramente literal, afirmou ser «possível, por meio de interpretação, atribuir a uma instituição direitos que ela não possui à luz dos dispositivos que a criaram, desde que estes direitos estejam em harmonia com a natureza e os objetivos de tal instituição». **Reports of the International Court of Justice** (1950) pp. 17/18.

2. **Reports of the International Court of Justice** (1962) pp. 157/168 e 178.

3. **Reports of the International Court of Justice** (1949) p. 180.

4. *Ibid.*, p. 182.

O Tribunal dessa forma afirmou a personalidade jurídica internacional das Nações Unidas, dela derivando sua capacidade jurídica para interpor uma ação internacional, exercendo assim proteção funcional em benefício de seus funcionários. O parecer da Corte partiu do conceito de personalidade jurídica da organização internacional, seguindo critério objetivo em sua operação lógica. Daquele conceito, ao qual se vinculam determinadas categorias de direitos, decorre sua capacidade jurídica para mover ação de indenização por danos sofridos por seus agentes no desempenho oficial de suas funções.

Recentemente, no caso da Namíbia (África do Sudoeste), a Corte, em parecer de 1971, rejeitou certas exceções levantadas pelo governo da África do Sul, afirmando que não se pode atribuir a dispositivos explícitos incorporando os princípios da instituição dos mandatos uma construção teórica em desacordo com seu objetivo e propósito.⁵ Ademais, «um instrumento internacional deve ser interpretado e aplicado dentro da estrutura de todo o sistema jurídico predominante na época da interpretação. Na área relativa ao processo atual, desenvolvimentos importantes ocorreram nos últimos cinquenta anos. Esses desenvolvimentos não deixam margem de dúvida de que o objetivo último da responsabilidade atribuída aos mandatários era a auto-determinação e independência dos povos em questão. Nesta área, como em outras, o **corpus juris gentium** se enriqueceu consideravelmente, e a Corte não pode ignorar este fator no fiel desempenho de suas funções».⁶ Observe-se, no entanto, que estes pronunciamentos da Corte Internacional, dentre outros,⁷ ocorreram em casos em que os

5. **Reports of the International Court of Justice** (1971 p. 30. (A questão diante da Corte Internacional de Justiça dizia respeito às consequências jurídicas para os Estados da presença contínua da África do Sul em Namíbia — África do Sudoeste — a despeito da resolução 276 (1970) do Conselho de Segurança, que havia declarado ilegal a presença continuada da África do Sul em Namíbia).

6. **Reports of the International Court of Justice** (1971) pp. 31/32.

7. PCIJ, Série B, n. 2 (1922) pp. 39/41; ICJ Reports (1956) pp. 85/92; ICJ Reports (1954) p. 56; ICJ Reports (1971) pp. 53/54. Cf. igualmente as regras de interpretação contidas nos artigos 31, 32 e 33 da

órgãos políticos das Nações Unidas (particularmente a Assembléia Geral e o Conselho de Segurança) lhe solicitaram parecer acerca de determinados problemas. Em casos contenciosos, por outro lado, a atividade da Corte tem deixado algo a desejar, por vezes não correspondendo às expectativas gerais.⁸ Aqui se podem identificar com nitidez limitações impostas por fatores políticos ao órgão judiciário internacional, o que por outro lado acarreta crescente importância do desenvolvimento da prática organizacional dentro dos limites de seus instrumentos constitutivos.

À base desse desenvolvimento situa-se a **natureza funcional** das organizações como pessoas jurídicas internacionais, da qual resulta, na linguagem da Corte Internacional, seu direito de exercer certas funções implícitas na realização de seus propósitos. Enquanto que, com relação aos Estados, os pressupostos da personalidade jurídica são principalmente **fáticos**, no caso das organizações são eles principalmente **jurídicos**, incorporados em seus instrumentos constitutivos. Enquanto que a base das imunidades clássicas dos Estados tem sido o princípio da igualdade soberana entre os Estados, no caso das organizações a base de seus privilégios e imunidades reside na **necessidade funcional**, que também acarreta certas diferenças básicas na prática internacional.

Talvez por isso a própria Corte Internacional não exclua a possibilidade de as organizações virem a adquirir, no transcorrer de sua evolução, direitos e deveres distintos dos que hoje derivam de sua personalidade jurídica. Tal possibilidade torna ainda mais

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969). — É interessante observar que já em 1924, em caso relativo a concessões outorgadas a Mavrommatis (nacional grego) para construção de obras públicas na Palestina, a antiga Corte Permanente de Justiça Internacional indicou — em **obiter dictum** — que o tribunal de jurisdição internacional deve proceder com mais flexibilidade (quanto à forma) do que normalmente se procede em direito interno. Cf. CPJI, decisão de 30 de agosto de 1924, Série A, n. 2, p. 34.

8. E.g., casos da África do Sudoeste (Etiópia e Libéria **versus** África do Sul), **Reports of the International Court of Justice** (1966) pp. 39/42 e seguintes.

fascinante esse desenvolvimento recente no direito internacional contemporâneo, e abre campo fértil de pesquisa aos estudiosos do direito internacional institucional. Algumas das direções desse desenvolvimento já se fazem sentir: por exemplo, aos 14 de março de 1975 foi concluída em Viena a «Convenção sobre a Representação dos Estados em suas Relações com Organizações Internacionais de Caráter Universal».⁹

Passando do plano universal ao plano regional, é sabido que o ideal de integração econômica em âmbito regional, que ganhou corpo no período do pós-guerra e para o qual têm contribuído diversas instituições e órgãos internacionais, não mais constitui novidade em nossos dias. A iniciativa da formação de comunidades econômicas para aquele fim tem se generalizado e difundido por diversas partes do globo. A vasta jurisprudência da Corte de Justiça de uma dessas comunidades, a Comunidade Econômica Européia (Mercado Comum Europeu), fornece elementos marcantes do processo de interpretação dos poderes atribuídos às instituições comunitárias.

Em decisão que veio a exercer considerável influência sobre sua jurisprudência ulterior, a Corte de Justiça da C.E.E., na sentença de 5 de fevereiro de 1963 (caso **Companhia Van Gend en Loos versus** Administração Fiscal Holandesa), declarou que «o propósito do tratado C.E.E. — criar um Mercado Comum, cujo funcionamento afeta diretamente os cidadãos da Comunidade — implica que esse tratado é mais do que um acordo criando apenas obrigações mútuas entre as partes contratantes. . . . A Comunidade constitui uma nova ordem jurídica no direito internacional, em prol da qual os Estados têm limitado seus direitos soberanos,

9. Texto reproduzido in: ONU, documento A/CONF. 67/16, pp. 1/42. A Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data de depósito do trigésimo-quinto instrumento de ratificação ou adesão. (artigo 89). A Convenção é baseada no trabalho a respeito desenvolvido pela Comissão de Direito Internacional da ONU; cf. os relatórios (seis ao todo) sobre as «Relações entre Estados e Organizações Internacionais», de A. El-Erian, relator especial da Comunicação, in *Yearbook of the International Law Commission* (1967/1971)-II.

embora em áreas restritas, e cujos sujeitos de direito compreendem não apenas os Estados membros mas também seus nacionais».¹⁰

No ano seguinte, em outro caso (decisão de 15 de julho de 1964), a Corte de Justiça da C.E.E. acrescentou que «em contraste com outros tratados internacionais, o tratado instituindo a C.E.E. criou sua própria ordem que se integrou na ordem interna dos Estados-membros no momento em que o tratado entrou em vigor; como tal, é para eles obrigatória. Ao criar uma comunidade de duração ilimitada, com suas próprias instituições, personalidade e capacidade jurídicas, . . . os Estados-membros restringiram seus direitos soberanos, embora em áreas limitadas, e criaram uma ordem jurídica aplicável tanto a seus nacionais como a si mesmos. . . . Os direitos criados pelo tratado, em virtude de sua natureza original específica, não podem ser contraditados por uma lei interna, qualquer que seja ela, sem perder seu caráter comunitário e sem minar o fundamento jurídico da Comunidade. A transferência, pelos Estados-membros, de sua ordem interna, em prol da ordem comunitária, de direitos e obrigações procedentes do tratado, acarreta uma clara restrição de seu direito soberano, sobre a qual uma lei unilateral subsequente, incompatível com os propósitos da Comunidade, não pode prevalecer».¹¹

Partindo do artigo 210 do tratado C.E.E., que atribui à Comunidade Econômica personalidade jurídica,¹² a Corte de Justiça estipulou em decisão de 31 de março de 1971 que a «autoridade comunitária exclui a possibilidade de uma autoridade concomitante da parte dos Estados membros, uma vez que qualquer iniciativa tomada fora da estrutura das instituições comuns

10. Caso 26/62, *Recueil de la Jurisprudence de la Cour de Justice des Communautés Européennes* (1963) vol. IX pp. 22/23.

11. Caso 6/64, *Recueil de la Jurisprudence de la Cour de Justice des Communautés Européennes* (1964) vol. X pp. 1158/1160.

12. Também o COMECON, na Europa Oriental, é dotado de personalidade jurídica; cf. parágrafo I da Convenção sobre as Aptidões Legais, Privilégios e Imunidades do COMECON, e parágrafos XI e XIII do Estatuto do COMECON.

seria incompatível com a unidade do Mercado Comum e a aplicação uniforme do direito comunitário».¹³

Muitas tentativas têm se efetuado no propósito de explicar o fenômeno do tratado C.E.E., que não se enquadra estritamente nos parâmetros clássicos do direito internacional ou do federalismo.¹⁴ Da convivência com especialistas e servidores do direito comunitário, depreendemos a impressão de que não raro se esquecem eles do fato de que a Comunidade Econômica (Mercado Comum) deve sua existência em última análise a um tratado, o Tratado de Roma de 25 de março de 1957.¹⁵ Atitude até certo ponto compreensível, particularmente para os que, no trabalho diário junto aos órgãos do Mercado Comum, se deixam submergir na enorme massa de atividade legislativa ou quase-legislativa das instituições da Comunidade Econômica (regulamentos, ordens, decisões, recomendações ou pareceres). A questão de sua «aplicabilidade direta» na ordem jurídica interna dos Estados membros é regulada pelo artigo 189 do tratado C.E.E., que tem sido objeto de muitos estudos e monografias.

Mas a essência do problema encontra-se no sistema de pronunciamentos em via judicial antecipada (artigo 177), através do qual se logra obter um relacionamento **direto** entre os poderes judiciários em nível comunitário e em nível interno (nacional). O sistema cobre todos os dispositivos do tratado. Conforme observado pelo juiz Donner (da Corte C.E.E.), quando, em um caso concreto diante de um tribunal nacional, os dispositivos do direito comunitário são questionados, o tribunal interno envia a questão à Corte de Justiça em Luxemburgo para interpretação. Uma vez esta é proferida, o tribunal nacional a aplica no direito interno (no caso concreto). Dessa forma se mantém uma certa uniformi-

13. Caso 22/70, **Common Market Law Reports** (1971) vol. 10 p. 356.

14. Há os que, como Lipstein, nele vislumbram, como na experiência do império germânico nos séculos XVII e XVIII, uma **mirabile quidam monstrum**.

15. Tendo entrado em vigor a 1º de janeiro de 1958.

dade na interpretação do tratado C.E.E. pelos tribunais locais dos países membros do Mercado Comum.¹⁶ Trata-se de um processo de interpretação efetuado em espírito de cooperação, em que os tribunais em questão evitam se pronunciar acerca da validade dos atos comunitários, e a Corte C.E.E. evita se pronunciar acerca da validade do direito interno.

O sistema da via judicial antecipada não foi evidentemente criado para atender a abstrações jurídicas, mas antes para servir a objetivos concretos refletidos na necessidade de se assegurar uma interpretação uniforme do tratado em face da estrutura descentralizada do Mercado Comum. E, na aplicação do artigo 177, a Corte de Justiça do Mercado Comum, em diversos casos, como em dois deles citados acima,¹⁷ tem oferecido preciosos elementos de interpretação dos poderes atribuídos à Comunidade Económica Europeia e seus órgãos.

Outra novidade do sistema, acentuada pelo juiz Pescatore (da Corte C.E.E.), reside na aproximação dos órgãos judiciários, ao contrário do que ocorre no direito internacional em geral. No nível estritamente intergovernamental, as relações mútuas se desenvolvem entre os poderes executivos dos diversos países, geralmente por meios diplomáticos, ao passo que os demais poderes — legislativo e judiciário — se mantêm estritamente isolados de maiores contatos internacionais; o mesmo já não se passa no direito comunitário.¹⁸ A própria Corte de Justiça da C.E.E. declarou nos casos Itália e Holanda **versus** Alta Autoridade que, «em contraste com o fraco desenvolvimento das modalidades de controle judiciário no nível internacional, encontra-se na Comunidade um sistema diversificado de recursos pelos quais, conforme o caso, podem-se estabelecer falhas dos Estados membros, rever decisões das instituições, invocar a responsabilidade da Comunidade ou esclarecer questões de interpretação do direito

16. Cf. **Common Market Law Review** (1963/1964) vol. 1, p. 12.

17. Casos 26/62, e 6/64, cit. *supra*.

18. Cf. conferências no **Institut Universitaire de Hautes Études Internationales**, Genebra, 1971.

comunitário em litígio diante dos tribunais nacionais».¹⁹ Além disso, o fato de que os dispositivos do tratado C.E.E. e os regulamentos da Comunidade podem ser invocados pelos **nacionais** dos Estados membros diante das cortes locais não deve passar despercebido.

Em declaração recente, o juiz Donner afirmou que cedo em sua existência a Corte de Justiça «confrontou-se brutalmente com as realidades econômicas». No processo de interpretação do tratado C.E.E. a Corte teve que se ater à experiência da Alta Autoridade comunitária em não se limitar a administrar o Mercado Comum em linhas puramente neo-liberais, mas a adotar medidas de «natureza intervencionista»; a Corte teve igualmente que se ater não só às intenções dos autores do tratado, mas também às circunstâncias em constante transformação. Em outras palavras, em seu processo de interpretação do direito comunitário, «a Corte confrontou-se com o fato de que a ela incumbia interpretar um documento que não somente enunciava uma série de regras e regulamentos, mas que também estabelecera um órgão investido de responsabilidade permanente pelo bem-estar de um importante segmento da sociedade industrial».²⁰

Como os parágrafos que se seguem contêm referências a diversas resoluções de órgãos internacionais, cabe-nos traçar algumas considerações preliminares. Não nos deteremos no problema da natureza jurídica dessas resoluções, uma questão que escapa aos propósitos desse breve exame e que tem sido objeto de estudos recentes.²¹ A função de regulamentação interna sempre

19. Casos 20 e 25/59, **Recueil de la Jurisprudence de la Cour de Justice des Communautés Européennes** (1960) vol. VI, parte II, p. 761. Possivelmente mais do que a Corte Internacional de Justiça tenha a Corte de Justiça C.E.E. enfatizado o método teleológico na interpretação de um instrumento internacional, i.e., visando seus propósitos e fins.

20. **Common Market Law Review** (1974) vol. 11 p. 133. — Uma análise dos problemas relativos às relações da C.E.E. com países terceiros escapa evidentemente aos propósitos da presente investigação.

21. Por exemplo, os estudos e debates do Colóquio de Genebra de 1970 (I.U.H.E.I.) sobre o tema «**Les résolutions dans la formation du droit international du développement**»; as intervenções a respeito no trans-

acompanhou os órgãos internacionais e, já no século passado, as comissões de navegação dos rios Reno e Danúbio exerciam certos poderes legislativos. Estes foram, no entanto, antecedentes bastante modestos, que não deixaram traços marcantes antes de 1945. A atividade de regulamentação das organizações internacionais é um fenômeno relativamente recente, cobrindo áreas vastas e crescentes do comportamento humano.²² Essa atividade geralmente conforma-se aos propósitos da organização, cobrindo sua ordem jurídica interna ou áreas técnicas de cooperação internacional (e. g., a C.E.E.).

Embora este fenômeno reflita uma gradual ampliação dos poderes de regulamentação dos organismos internacionais (variando de organização a organização), persiste o silêncio do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça acerca das resoluções das organizações internacionais como fonte do direito internacional contemporâneo. Em consequência, a questão do pretendido caráter jurídico obrigatório dessas resoluções tem se revestido de dúvidas e incertezas. O fato de que a doutrina em geral permanece dividida acerca da questão não nos impede de apresentar algumas indicações.

Se não resta dúvida de que os tratados e convenções têm caráter jurídico obrigatório para as partes contratantes, o mesmo não se pode dizer com certeza das resoluções das organizações internacionais (**vis-à-vis** seus membros). De início, variam elas entre si em importância e significação: algumas resoluções constituem instrumentos de exortação, outras enunciam princípios gerais, outras visam resultados específicos, outras requerem determinado tipo de ação. Mais do que seu aspecto formal, o que em grande parte determina seus **efeitos** é o seu conteúdo, juntamente com as formas de controle de sua aplicação e as circunstâncias de sua adoção. (Por exemplo, uma resolução adotada por unanimidade e refletindo um consenso geral é

correr dos trabalhos do Colóquio de Heidelberg de 1972 (**Max-Planck-Institut für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht**) sobre o tema central «**Judicial Settlement of International Disputes**».

22. Por exemplo, entre 1946 e 1966, a Assembléia Geral da ONU votou mais de 2000 resoluções, de natureza e importância variadas.

seguramente mais significativa do que uma resolução adotada com certa margem de abstenções). Além disso, certas resoluções não podem ser devidamente apreciadas em isolamento, por se encontrarem intimamente vinculadas entre si como partes de um processo contínuo no tempo acerca de determinado tema.

Às vezes ocorre que, no decorrer dos anos, uma série de resoluções sobre determinado assunto gradativamente adquire um conteúdo mais específico, refletindo uma **opinio juris** de consenso generalizado, que acaba por diluir e absorver eventual oposição residual: é o que ocorreu nos últimos anos com as questões da soberania permanente sobre recursos naturais, e da descolonização e reconhecimento do direito de auto-determinação dos povos. Desse modo cristalizam-se novos conceitos e princípios gerais, geralmente acompanhados ulteriormente de certos mecanismos de supervisão e controle. Assim, uma análise meticulosa das resoluções das organizações internacionais pode vir em parte suprir a insuficiência das modalidades tradicionais de formação do direito internacional para atender às necessidades de regulamentação jurídica das relações entre os Estados, e em particular das relações entre Estados em diferente grau de desenvolvimento econômico.

2. EMPRESAS MULTINACIONAIS, SOBERANIA PERMANENTE SOBRE RECURSOS NATURAIS E ESTABELECIMENTO DE NOVA ORDEM ECONÔMICA INTERNACIONAL

A timidez e perplexidade da atual ordem jurídica internacional diante da crescente atividade e influência das chamadas empresas multinacionais depreendem-se clara e inequivocamente da decisão da Corte Internacional de Justiça de 5 de fevereiro de 1970 no caso da **Barcelona Traction, Light and Power Company, Limited** (Bélgica versus Espanha).²³ O caso dizia respeito a **Barcelona Traction**, uma companhia formada no Canadá, com a maior parte de seu capital nas mãos de acionistas belgas, e operando na Espanha (no financiamento da construção e operação

23. Cf. **Reports of the International Court of Justice** (1970 pp. 6/53.

de usinas de energia elétrica). Posteriormente a uma série de medidas tomadas pelas autoridades espanholas culminando com a declaração de falência e as medidas de liquidação da companhia **Barcelona Traction**, a Bélgica solicitou à Corte Internacional de Justiça que declarasse as medidas espanholas como contrárias ao direito internacional, engajando a responsabilidade da Espanha e sua obrigação de pagar compensação. Depois de quase uma década de litígio a Corte Internacional rejeitou a reivindicação do governo belga²⁴ em vista sobretudo de seu parecer de que ao governo reclamante faltava **jus standi** diante da Corte. Muitos outros problemas foram longamente debatidos (e. g., se a proteção requerida — e medidas conexas — deveriam estender-se à companhia como tal ou a seus acionistas), alguns dos quais não foram tratados pela decisão da Corte, mas sim pelos juízes individualmente em suas explicações de voto,²⁵ deixando possíveis soluções em estado fragmentário. Os argumentos orais de alguns dos mais competentes especialistas do direito internacional contemporâneo recrutados de diversos países, no transcorrer das audiências públicas diante da Corte, constituem no entanto manancial precioso para o estudo da questão à luz do direito internacional.²⁶

Os inúmeros problemas trazidos pelas empresas multinacionais, que vêm suscitando verdadeira explosão bibliográfica no mercado de livros e periódicos de diversos países, somente nos últimos quatro anos vieram a ser tratados sistematicamente no seio das organizações internacionais. A questão das empresas multinacionais **como tal** passou a ser estudada mais detalhadamente pelos diversos organismos e agências especializadas das Nações Unidas a partir de 1972. O Bureau Internacional do Trabalho (da O.I.T.) promoveu em outubro/novembro daquele ano, em Genebra, um colóquio do qual participaram especialistas

24. Ibid., p. 51.

25. Cf. *ibid.*, pp. 55/357.

26. Cf. ICJ, **Oral Hearings, Barcelona Traction case (1964)**, 4 volumes (mimeografados); ICJ, **Oral Hearings, Barcelona Traction case (1969/1970)**, 4 volumes (mimeografados).

representando governos, empregadores e empregados. Foram discutidos o impacto das multinacionais sobre as condições de trabalho e relações industriais e seu relacionamento com a política social. Os representantes de governos e empregadores sugeriram diversos tipos de estudo, ao passo que os representantes de empregados propuseram além disso a elaboração de um «código de boa conduta».²⁷

No mesmo ano a UNCTAD estabeleceu vasto programa de trabalho na área de práticas comerciais restritivas,²⁸ enquanto que a Assembléia Geral da ONU solicitou à UNCITRAL levantamento de dados junto a governos e organizações internacionais acerca dos problemas apresentados pelas empresas multinacionais.²⁹ No ano seguinte a UNCITRAL encaminhou relatório ao Secretário-Geral, no qual se verificou grande divergência entre os governos e organizações consultados acerca de medidas a serem tomadas tendo como propósitos o desenvolvimento e a harmonização das normas jurídicas a respeito.³⁰ Em vista disso o Secretário-Geral resolveu solicitar à UNCITRAL o estudo *inter alia* do desenvolvimento de regras-modelo que os Estados pudessem posteriormente incorporar em sua legislação interna a fim de exercer maior grau de controle sobre as atividades das multinacionais.³¹

Também em 1972, durante a 53ª sessão do Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC), foi redigida resolução³² sobre o impacto das multinacionais sobre o processo de desenvolvimento e as relações internacionais. Nos debates que se seguiram³³ resolveu-se criar um Grupo de Experts para estudar

27. O.I.T., «**Multinational Enterprises and Social Policy**», Genebra, 1972, pp. 3/176.

28. UNCTAD, resolução 73 (III), de 1972.

29. A.G., resolução 2928 (XXVII), de 1972, parágrafo 5.

30. G.A.O.R., documento A/9017, suplemento n. 17, parágrafo 116.

31. ONU, documento A/CN. 9/104, p. 12.

32. ECOSOC, resolução 1721 (LIII). Em resolução anterior — 1929 (LI) — o ECOSOC havia criado um painel de estudos sobre problemas de investimentos estrangeiros.

33. ECOSOC, **Official Records**, documento E/SR-1831-1832, pp. 107/113.

o problema e formular conclusões que pudessem ser utilizadas pelos governos ao tomar decisões soberanas acerca da política nacional concernente às multinacionais. Para facilitar seu trabalho o Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais da ONU apresentou um estudo preliminar a respeito.³⁴ O Grupo de Experts reuniu-se em 1973/1974, e concluiu seu relatório em maio de 1974.³⁵ De acordo com as recomendações do Grupo, foram criados em fins de 1974 um Centro de Dados e uma Comissão Intergovernamental sobre Empresas Multinacionais. Esta última, ao contrário do Grupo de Experts que era um órgão *ad hoc*, foi criada por uma resolução do ECOSOC³⁶ (recomendada pelo Grupo) como órgão não apenas consultivo mas também autorizado a redigir um código de conduta relativo a multinacionais e formular acordos provisórios com vistas a um futuro acordo geral (por meio de decisões do Conselho) a respeito.³⁷ A possibilidade de conclusão de futuro acordo geral ou tratado internacional nessa área é, no momento presente, puramente especulativa; quanto ao projeto do código de conduta, deverá ser ele recomendado pelo Conselho.

Outros estudos foram realizados (a partir de 1972) sob os auspícios do Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais da ONU (Secretariado), cobrindo as áreas da aquisição de tecnologia das empresas multinacionais pelos países em desenvolvimento,³⁸ e da tributação de empresas multinacionais.³⁹ O secretariado da UNCTAD, seguindo resolução de um comitê (criado em 1965) para estudar os problemas de frete marítimo, concluiu em 1972 um relatório acerca de problemas relacionados às empresas de

34. ONU, documento ST/ECA/190, pp. 4/195.

35. ONU, documento E/5500/Rev.1, ST/ESA/6, pp. 3-97 e seguintes. O Grupo de Experts ouviu depoimentos de diversos indivíduos, representantes de governos, de empresas multinacionais, do setor empresarial de diversos países, e de universidades. Cf. atas in ONU, documento ST/ESA/15, pp. 4/455.

36. ECOSOC, resolução 1913 (LVII), de 1974.

37. *Ibid.*, parágrafo 3 (e) e (f).

38. ONU, documento ST/ESA/12, pp. 1/50.

39. ONU, documento ST/ESA/11, pp. 1/111.

frota mercante multinacionais.⁴⁰ Em contexto distinto, um Comitê Especial da ONU, encarregado de estudar a situação da implementação da «Declaração sobre a Outorga de Independência aos Países e Povos Coloniais» (cf. *infra*), encaminhou relatório à Assembléia Geral da ONU acerca das atividades de grupos e interesses econômicos estrangeiros (e. g., na indústria da mineração), cuja atuação (e.g., no sul do continente africano) estava impedindo a implementação daquela Declaração nos territórios ainda sob o jugo colonial.⁴¹

Esses estudos e debates, dentre muitos outros, refletem os primórdios de importante desenvolvimento no direito internacional contemporâneo. Há poucos anos atrás, por exemplo, a própria criação da UNCTAD constituía uma inovação importante baseada em princípios que de certa forma revolucionavam os postulados clássicos do comércio internacional. Antes da UNCTAD, o sistema do GATT se erigia sobre os dois pilares básicos da cláusula da nação-mais-favorecida e da cláusula do tratamento nacional. A cláusula da nação-mais-favorecida,⁴² a despeito de prover por tratamento igual do nacional, foi, historicamente, profundamente influenciada pelo desenvolvimento não-harmônico e desigual dos Estados.⁴³ Embora a cláusula tenha se fortalecido com sua inserção no sistema multilateral do GATT, sua *raison d'être* tem sido desafiada particularmente pelos países em desenvolvimento que apóiam o esquema da UNCTAD, baseado na operação e efeitos de um sistema generalizado de preferências.⁴⁴

Essa concepção dos novos princípios básicos do comércio internacional (certamente distinta da doutrina convencional do «comércio livre» internacional) vem se formando vagarosamente.

40. UNCTAD, documento TD/108/supl.1/Rev.1.

41. Cf. G.A.O.R. (XXIV), 1968/1969, relatório do Comitê Especial.

42. Atualmente em estudo na Comissão de Direito Internacional; cf. os quatro relatórios (publicados até a presente data) do relator especial, E. Ustor, in *Yearbook of the International Law Commission* (1969/1973)-II.

43. Cf. o famoso argumento britânico concernente ao tratado de Uthecht de 1713.

44. Cf., a respeito, UNCTAD, documento TD/B/C.2/AG.1/7, de maio de 1967, e subseqüentes.

As decisões da primeira Conferência da UNCTAD⁴⁵ (Genebra, 1964) contribuíram para este processo, embora tenham se revestido de caráter puramente declaratório: em virtude do caráter **ad hoc** da primeira Conferência, adotaram-se tão somente **recomendações**, que não resultaram na criação imediata de novas normas relativas ao sistema de preferências. Faltou-lhes eficácia não só devido a sua natureza e condição de meras recomendações como também à atitude intransigente dos países mais desenvolvidos. Mas já na segunda conferência da UNCTAD (Nova Delhi, 1968), convencionou-se utilizar **resoluções** — a exemplo da prática da ONU — como forma normal de decisão, daí resultando o estabelecimento de um esquema generalizado de preferências, em termos normativos, com implementação supervisionada por um órgão da UNCTAD, o Comitê Especial sobre Preferências.⁴⁶ O processo se desencadeou na terceira Conferência da UNCTAD (Santiago, 1972), em que novos desenvolvimentos se prenunciaram, como, e.g., a iniciativa mexicana propondo a elaboração de uma Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados (cf. **infra**).

Mas por que somente a partir de 1972, pode-se indagar, vieram os organismos das Nações Unidas a se ocupar mais detalhadamente dos problemas trazidos pelas empresas multinacionais propriamente ditas? A resposta talvez resida no próprio desenvol-

45. A recomendação A.V.1, medida institucional estabelecendo a UNCTAD como órgão da Assembléia Geral da ONU, fora adotada sem objeções.

46. No transcorrer da segunda Conferência da UNCTAD grande número de decisões (em matéria econômica) foram tomadas por consenso geral (tendência distinta do mecanismo de voto tradicional). Os representantes dos países participantes logo se aperceberam de que um organismo como a UNCTAD não poderia funcionar regularmente em meio a uma simples e constante confrontação política entre países desenvolvidos e países em desenvolvimento. Daí a busca de soluções globais, constituindo às vezes acordo entre posições de blocos. Por vezes no próprio texto adotado reconhecia-se que as soluções que continha eram puramente o que se logrou alcançar e não constituíam fórmulas ideais. As soluções negociadas eram, pois, parte de um processo flexível e sem excessivo formalismo.

vimento da atividade da ONU, nas últimas décadas, em contexto um pouco mais amplo. O sentido clássico do conceito de soberania dos Estados era puramente — e ingenuamente — político. Foi a partir da década de cinquenta, com as nacionalizações que se seguiram,⁴⁷ que o conceito de **soberania permanente** começou a se formar no seio da ONU, com a adoção de uma resolução em 1952 sobre o direito de se explorar livremente os recursos e riqueza naturais.⁴⁸

Na década seguinte verificou-se uma mudança básica na terminologia adotada pelas resoluções da ONU. Já não mais se falava de «direito de se explorar livremente os recursos», mas antes de «soberania permanente sobre os recursos».⁴⁹ A mudança conceitual foi de grande importância por suas inúmeras implicações. Não obstante, as resoluções que se seguiram ainda não se referiam explicitamente às empresas multinacionais, mas apenas ao «fluxo de capital e tecnologia» aos países em desenvolvimento,⁵⁰ no contexto de financiamento do desenvolvimento econômico.

Em 1962 a Assembléia Geral da ONU adotou a famosa resolução 1803 (XVII) sobre «Soberania Permanente sobre Recursos Naturais», ponto de partida para subseqüentes resoluções a respeito⁵¹ (adotada a 14 de dezembro de 1962). Em 1965, sob os auspícios do Banco Mundial (B.I.R.D.), concluiu-se a «Convenção sobre Solução de Disputas acerca de Investimentos entre

47. E.g., nacionalização pelo governo do Irã da **Anglo-Iranian Oil Company** (1954), expropriação pelo governo da Guatemala de propriedade da **United Fruit Company** levada a efeito com base na resolução 626 (VII) da ONU (*infra*).

48. A.G., resolução 626 (VII), de 1952.

49. A.G., resolução 1720 (XVII), de 1961.

50. Cf. A.G., resoluções 824 (IX), 1318 (XII), 1522 (XV), 1710 (XVI), 1711 (XVI), 2087 (XX); ECOSOC, resoluções 368 (XIII), 1451 (XLVII).

51. No período que se estende de 1951 a 1973, as seguintes resoluções apresentam interesse direto para o estudo do problema: ECOSOC, resolução 847 (XXXII); A.G., resoluções 523 (VI), 626 (VII), 1314 (XIII), 1515 (XV), 1720 (XVI), 1803 (XVII), 2158 (XXI), 2386 (XXIII), 2692 (XXV), 3171 (XXVIII).

Estados e Nacionais de Outros Estados».⁵² No ano seguinte, a Assembléia Geral da ONU adotou outra resolução sobre «Soberania Permanente sobre Recursos Naturais», em que trata com cautela a questão do capital estrangeiro (público ou privado), recomendando supervisão governamental sobre a atividade do capital estrangeiro «para se assegurar que seja utilizado no interesse do desenvolvimento nacional».⁵³ O mesmo ocorreu em resolução posterior da UNCTAD.⁵⁴ A partir daí o campo estava aberto para resoluções, estudos e recomendações dos órgãos e agências especializadas da ONU sobre as empresas multinacionais propriamente ditas (cf. *supra*).

Em resolução adotada em 17 de dezembro de 1973 pela Assembléia Geral da ONU, por 108 votos a favor e um contra e com 16 abstenções,⁵⁵ reafirmou-se o direito inalienável dos Estados à soberania permanente sobre os recursos naturais; a resolução prestou apoio aos esforços dos países em desenvolvimento «em sua luta para retomar controle efetivo sobre seus recursos naturais». Pelo parágrafo 3 da resolução⁵⁶ a Assembléia Geral estipulou que a aplicação do princípio da nacionalização significava que cada Estado estava autorizado a determinar por si mesmo o montante de possível compensação e o modo de pagamento, e possíveis litígios a respeito deveriam ser resolvidos de acordo com a legislação nacional de cada Estado implementando tais medidas.

Uma vez mais posição semelhante foi tomada pela UNCTAD. Em resolução de 19 de outubro de 1972 sobre «Soberania Permanente sobre Recursos Naturais», adotada por 39 votos a favor e 2 contra, com 23 abstenções, a UNCTAD reafirmou o direito sobe-

52. Texto in *International Legal Materials* (1965) vol. IV pp. 532/544.

53. A.G., resolução 2158 (XXI).

54. UNCTAD, resolução 73 (III), de 1972.

55. A.G., resolução 3171 (XXVIII), de 17 de dezembro de 1973. Esta resolução veio reformular ou complementar as resoluções 1803 (XVII) e 2158 (XXI) — e outras — anteriores (cf. *supra*).

56. O parágrafo, votado separadamente, obteve 86 votos a favor e 11 contra, com 28 abstenções.

rano de todos os países de dispor livremente de seus recursos naturais em prol de seu desenvolvimento nacional; mais adiante a UNCTAD deliberou que quaisquer disputas acerca de nacionalização de propriedade estrangeira recairiam sob a competência exclusiva dos tribunais internos, e a cada país caberia fixar o montante de compensação e o processo legal para obtê-la.⁵⁷

No contexto sub-regional andino, posteriormente ao Acordo de Cartágena de maio de 1969 criando o Pacto Andino dentro da ALALC, o Código Andino de Investimento,⁵⁸ em original classificação do investimento estrangeiro, introduziu o novo conceito de «**nacionalidade econômica**», para o fim de evitar a repatriação do capital investido nos Estados andinos do Pacto e a transferência dos lucros. O termo «investidores nacionais» inclui os estrangeiros com mais de um ano de residência consecutiva (em um país do grupo andino) que renunciam à repatriação do capital investido e à transferência de lucros. Almeja-se dessa forma vincular a inversão mais estreita e indissolúvelmente à economia nacional dos países em questão. O Código Andino de Investimento classifica de «nacionais» as empresas com mais de 80 por cento do capital pertencendo a «investidores nacionais»; de «mistas» as empresas com 51 a 80 por cento do capital pertencendo a «investidores nacionais», e de «estrangeiras» as empresas com 51 por cento ou mais «nas mãos de» investidores estrangeiros. Prevê-se ainda uma gradual transformação de empresas «estrangeiras» em «mistas».⁵⁹

O novo conceito de **nacionalidade econômica** se insere em contexto histórico mais amplo. Como é sabido, a figura jurídica da «nacionalidade» das empresas desenvolveu-se na Europa em meados do século passado, atendendo ao expansionismo europeu na época que se seguiu à revolução industrial. Na América Latina esta noção de «nacionalidade» foi encarada com recalcitrância, uma vez que os interesses dos países em vias de industrialização

57. UNCTAD, resolução 88 (XII), parágrafos 1 e 2, in ONU, documento TD/B/421.

58. Cf. decisão n. 24, artigo A.

59. Cf. *ibid.*, artigo 30.

nem sempre se identificavam ou se complementavam com os dos países exportadores de capital. Ademais, no ordenamento jurídico «anômalo» do direito internacional (em que, por exemplo, tantos conceitos e figuras jurídicas são analogicamente tomados emprestados do direito interno) vislumbrou-se na instituição da proteção diplomática o exercício ou a modalidade de sanção da responsabilidade internacional dos Estados; mas por suas imperfeições flagrantes e abusos a que deu lugar, logo tornou-se objeto de vigorosas e reiteradas críticas remontando ao início de nosso século.⁶⁰

Mesmo no plano do direito substantivo, certas teorias que se desenvolveram e floresceram na Europa tornaram-se inaceitáveis aos juristas latino-americanos mais esclarecidos. Sabe-se, por exemplo, que para a configuração da responsabilidade internacional dos Estados erigiram-se teorias clássicas, como as da falta e do risco. A teoria do risco (Fauchille e outros) no contexto da responsabilidade dos Estados **por danos causados a estrangeiros** foi expressamente rejeitada pelos juristas latino-americanos cons-

60. E.g., a doutrina Drago (proibição de intervenção ou uso de força na cobrança de dívidas públicas do Estado), a cláusula Calvo (renúncia do estrangeiro, celebrando contrato com um Estado, à faculdade de solicitar ao seu Estado de nacionalidade o exercício da proteção diplomática). Em outras ocasiões, estendeu-se aos Estados a **faculdade** de se reconhecer ou não a «nacionalidade» das empresas (cf., e.g., certas medidas tomadas nas Conferências dos Estados Americanos de Havana em 1928 e de Lima em 1938). Por outro lado, certos países — em particular os Estados Unidos — não hesitaram em atribuir ao conceito de «propriedade» sentido amplo (e.g., compreendendo «beneficial interests») na prática das Comissões Mistas de Reclamações (período de entre-guerras) por supostos danos causados a seus nacionais (pessoas físicas e jurídicas) no Exterior. — Mais recentemente tem-se sugerido como critério de maior facilidade a determinação da nacionalidade dos acionistas do que da própria empresa. O fato de que aqueles podem entrar em juízo não significa possam eles necessariamente invocar a proteção diplomática. Mas tudo indica que o novo conceito de **nacionalidade econômica** (do Pacto Andino) possa operar como vínculo para o exercício daquela proteção, assim como o conceito tradicional. Tanto um como outro constituem uma ficção jurídica. Sendo assim, o fundamental torna-se em última análise a distinção entre o **status** jurídico da empresa e a questão da nacionalidade.

cientes da realidade e dificuldades do continente; assim, em parecer emitido em 1962, refletindo a posição de 16 países latino-americanos, o Comitê Jurídico Inter-Americano, *inter alia*, qualificou-a de prejudicial à prosperidade dos Estados, principalmente aqueles sujeitos a instabilidade financeira crônica, e tornados responsáveis por danos com base na teoria do risco.⁶¹

O próprio sistema do Mercado Comum Europeu proíbe expressamente, no artigo 86 do tratado de Roma, o abuso de posição econômica dominante no Mercado Comum por parte de uma ou mais empresas. Recentemente, em decisão de 9 de dezembro de 1971, a Comissão C.E.E. estatuiu que a empresa multinacional **Continental Can Company** (e sua subsidiária **Europemballage**) havia infringido o artigo 86 do tratado C.E.E. por abuso de posição dominante no mercado de recipientes metálicos leves para alimentos em conserva, que acarretara a eliminação de concorrência em parte substancial do Mercado Comum.⁶² A companhia **Continental Can** e sua subsidiária **Europemballage** recorreram à Corte de Luxemburgo para anular a decisão da Comissão.

Em seu julgamento de 21 de fevereiro de 1973, a Corte anulou a decisão porque, *inter alia*, a Comissão não havia demonstrado que os diversos mercados em que a empresa supostamente exercia posição dominante constituíam mercados distintos. Mas, por outro lado, a Corte forneceu precioso elemento de interpretação do conceito de abuso de posição econômica dominante (dentro da C.E.E.). A Corte esclareceu que a proibição de práticas abusivas contida no artigo 86 do tratado C.E.E. «não visa somente as práticas que possam causar dano diretamente aos consumidores, mas também aquelas que lhes prejudiquem através

61. Documento OEA/Ser.I/VI.2,CIJ-61, p. 33. — Os Estados Unidos, não surpreendentemente, discordaram da posição latino-americana, e seu ponto de vista foi incorporado em outro parecer, do mesmo Comitê, datado de 1965; cf. documento OEA/Ser.I/VI.2,CIJ-78, pp. 5/12.

62. Caso 6/72, **Europemballage Corporation and Continental Can Company versus E.C. Commission**, in **European Court Reports** (1973) — pp. 242/243. — O artigo 86 do tratado C.E.E. enumera as (quatro) modalidades de práticas abusivas.

de seu impacto em uma estrutura eficaz de concorrência».⁶³ Dessa forma, uma prática abusiva pode ocorrer se uma empresa em posição dominante «fortalecer a tal ponto sua posição que o grau de dominação alcançado restringe substancialmente a concorrência, i. e., que no mercado restam apenas aquelas empresas cujo comportamento depende do da empresa em posição dominante».⁶⁴

A crescente importância dos problemas econômicos e seu impacto nas relações internacionais acarretaram novo e importante desenvolvimento: no transcorrer de 1974, paralelamente ao agravamento da chamada «crise mundial da energia», discutia-se na Assembléia Geral da ONU o estabelecimento de **nova ordem econômica internacional** (com o objetivo de se estabelecer normas básicas de regulamentação das relações econômicas internacionais em vista dos problemas de matérias-primas e desenvolvimento, precipitado em parte pelo aumento do preço do petróleo e produtos derivados). Em maio e dezembro de 1974, três documen-

63. Ibid., **European Court Reports** (1973), I p. 245.

64. Ibid., **European Court Reports** (1973), I p. 245. Assim, aparentemente de modo paradoxal, embora tenha a Corte anulado (por outro motivo) a decisão da Comissão, foi ela mais além do que esta última em seu propósito de manter a concorrência dentro do Mercado Comum e coibir as práticas abusivas. — Tema passível de desenvolvimento seria um estudo comparado da prática europeia (sob o artigo 86 do tratado C.E.E.) e da prática norte-americana (a partir do **Sherman Act**) do controle de monopólios e abuso de posição econômica dominante. As duas práticas parecem incorporar diferentes opções no tratamento do problema: no Mercado Comum Europeu, controla-se ou combate-se não o poder de monopólio como tal ou o alcance e manutenção desse poder, mas antes os abusos e os males gerados pelo **comportamento** de empresas em posição econômica dominante no mercado; já a prática norte-americana a partir do **Sherman Act** desafia e combate mais diretamente a própria aquisição e manutenção de poder de monopólio, favorecendo um certo mecanismo de auto-regulamentação estrutural do mercado. Em consequência, os conceitos de abuso de posição econômica dominante parecem ser distintos na Europa Ocidental e nos Estados Unidos: enquanto que na Europa o conceito de abuso é dirigido em particular às formas de exploração monopolística do mercado, na América do Norte o conceito de abuso compreende os próprios métodos questionáveis de obtenção e manutenção de poder de monopólio.

tos da maior importância foram aprovados: a «Declaração sobre o Estabelecimento de Nova Ordem Econômica Internacional»,⁶⁵ o «Programa de Ação sobre o Estabelecimento de Nova Ordem Econômica Internacional»,⁶⁶ e a «Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados».⁶⁷ Estes três documentos, em conjunto, revelam um claro **conteúdo normativo**.

Os três documentos afirmam em termos inequívocos o direito de todo Estado de regular e controlar o capital estrangeiro e as atividades das empresas multinacionais (estas sob o dever de não-intervenção nos assuntos internos do Estado) da maneira que melhor lhe aprouver. Afirmam ademais que nenhum Estado pode ser compelido a conceder tratamento preferencial ao capital estrangeiro, e indicam **standards** a reger expropriações e nacionalizações. Os documentos enfatizam as necessidades das economias dos países em desenvolvimento, afirmam o direito desses últimos a se engajar no comércio internacional livres de discriminações baseadas em diferenças nos sistemas políticos e econômicos e sociais, e propõem uma extensão e aperfeiçoamento do sistema de preferências tarifárias generalizadas não-recíprocas e não-discriminatórias em benefício dos países em desenvolvimento.⁶⁸ Finalmente, os documentos, fundamentados no princí-

65. A.G., resolução 3201 (S-VI), de 1º de maio de 1974.

66. A.G., resolução 3202 (S-VI), de 1º de maio de 1974.

67. A.G., resolução 3281 (XXIX), de 12 de dezembro de 1974.

68. Propostas específicas incluem a formação de associações de produtores, e indexação de preços. — Sobre o tratamento preferencial generalizado sem reciprocidade nem discriminação, cf. o artigo 19 da Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados. O artigo 2 desta Carta, no que concerne à regulamentação das atividades das empresas multinacionais e investimentos estrangeiros dentro dos limites da competência nacional, afirma o direito de cada Estado a tomar medidas para assegurar que tais atividades se desenvolvam de acordo com a legislação nacional. Em caso de controvérsia acerca de indenização (por nacionalização), o litígio deverá ser regulamentado de acordo com a legislação interna do Estado e por seus tribunais internos. Cf. texto do dispositivo in **U.N. Monthly Chronicle** (1975) vol. XII, n. 1, p. 111. — É pertinente acrescentar que, no momento em que escrevemos, em âmbito regional o Conselho Permanente da Organização dos Estados Americanos (OEA) acaba de aprovar por unanimidade uma resolução em que propõe a elaboração

pio da igualdade jurídica dos Estados, urgem maior cooperação nas relações econômicas internacionais tendo em vista as necessidades dos países menos desenvolvidos, urge igualmente o desenvolvimento de uma política internacional econômica através dos mecanismos da ONU, e adverte os Estados a atentar para os efeitos danosos que sua política nacional econômica possa ter sobre os interesses e as economias de outros países, particularmente os menos desenvolvidos.

À luz dessa evolução pode-se hoje afirmar que o novo conceito de **soberania permanente** constitui componente importante do direito de auto-determinação dos povos. Este, até uma década atrás, reivindicado em geral para salvaguardar o direito de um povo a independência política, é hoje invocado como instrumento de salvaguarda de sua independência econômica. Ainda em estágio de formação, constitui um dos desenvolvimentos mais recentes e fundamentais no direito internacional contemporâneo.

3. DESCOLONIZAÇÃO E CRISTALIZAÇÃO DO DIREITO DE AUTO-DETERMINAÇÃO DOS POVOS

Muito embora os antecedentes históricos do princípio de auto-determinação dos povos possam ser traçados à época da revolução francesa, foram experiências mais recentes da prática internacional que contribuíram de modo mais **concreto** para o processo de cristalização e reconhecimento do **direito** de auto-determinação, a saber, os sistemas de minorias e mandatos (sob a Liga das Nações), a prática dos plebiscitos, e os regimes dos territórios tutelados e sem governo próprio (sob as Nações Unidas). Ponto culminante e fator decisivo nesse processo de evolução ocorreu

de um projeto de «código de conduta» para as empresas multinacionais, em que declara que estas últimas devem se submeter à legislação nacional e aos tribunais internos, e em que condena certas atividades ilícitas de multinacionais no continente, de que teve notícia. Cf. resolução in documento OEA/Ser.G,CP/RES. 154 (167/75), de 10 de julho de 1975. A resolução faz menção à Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, assim como a estudos afins empreendidos pelo Comitê Jurídico Inter-Americano.

em 1960, com a adoção da famosa resolução 1514 (XV), refletindo prática constante da Assembléia Geral da ONU: a resolução, adotada sem objeções, continha a «Declaração sobre a Outorga de Independência aos Países e Povos Coloniais». O instrumento dispunha *inter alia* que a «insuficiência de preparo político, econômico, social ou educacional nunca deveria servir de pretexto para se retardar a independência». ⁶⁹ Assim, a Assembléia Geral rejeitava expressamente o argumento de que a «falta de maturidade política» impedia a consulta aos povos colonizados acerca de seu futuro, mesmo porque a ausência de métodos de consulta (e.g., plebiscitos) atrasava o processo educativo e perpetuava o jugo colonial. Dez anos depois a Assembléia Geral foi mais além, ao condenar o colonialismo como constituindo um crime. ⁷⁰

Mas esse processo de evolução foi penoso. Se, de um lado, através de diversas técnicas os órgãos políticos da ONU paulatinamente afirmaram sua competência para lidar com o problema, por outro lado as metrópoles constantemente resistiam ao exame da questão no plano internacional, com base no argumento de que o que se passava em suas colônias respectivas recaía sob o domínio reservado dos Estados.

Dessa forma, quando, e.g., em 26 de julho de 1955, os representantes de 14 países membros pela primeira vez trouxeram diante das Nações Unidas a questão da independência da Argélia, advogando seu direito de auto-determinação, três delegações (França, Reino Unido e Estados Unidos) lograram evitar a inclusão do item na agenda da Assembléia Geral sob a alegação de que se tratava de problema interno da França. ⁷¹ Entretanto, os eventos que se desenrolaram nos anos seguintes (1955 a 1962) reverteram radicalmente a situação.

A questão da independência da Argélia fornece farto material para um estudo de caso com atenção dirigida em particular à mudança notória — em período de tempo relativamente curto — da posição de certos Estados na **votação** da matéria diante da

69. A.G., resolução 1514 (XV), de 1960.

70. Cf. A.G., resolução 2621 (XXV), de 1970.

71. G.A.O.R. (1955), Comitê Geral, 103ª sessão, pp. 7 e 11/12.

Assembléia Geral e do Conselho de Segurança. Quando, em 8 de outubro de 1962, a Argélia foi admitida como membro das Nações Unidas, nenhuma delegação ousava mais contestar a existência do direito de auto-determinação dos povos.

A partir de 1960 esse desenvolvimento se acelerou com a «Declaração sobre a Outorga de Independência aos Países e Povos Coloniais»⁷² e o importante trabalho de implementação da Declaração que vem sendo realizado pelo Comitê Especial de Descolonização,⁷³ das Nações Unidas.

Nesse sentido, por exemplo, a questão da independência de Angola foi incluída sem maiores dificuldades tanto na agenda do Conselho de Segurança quanto na da Assembléia Geral, assim que inicialmente trazida diante dos órgãos da ONU (1961). Ambos conseguiram adotar resoluções⁷⁴ a despeito das objeções portuguesas com base no parágrafo 7 do artigo 2 da Carta da ONU (domínio reservado dos Estados) bem mais rapidamente do que o lograram no caso argelino a despeito de objeções francesas da mesma natureza.

Entretanto, no caso do **apartheid** na África do Sul os órgãos políticos da ONU encontraram bastante dificuldade, uma vez que o governo sul-africano questionava a própria competência daqueles órgãos para examinar a questão. A primeira técnica utilizada pela Assembléia Geral da ONU para minar a longo prazo as exceções sul-africanas de domínio reservado⁷⁵ consistiu na criação de uma Comissão para estudar a situação racial naquele país. Aos 3 de outubro de 1953, em relatório apresentado à Assembléia Geral,

72. A.G., resolução 1514 (XV), de 14 de dezembro de 1960.

73. Criado pela resolução 1654 (XVI) da Assembléia Geral da ONU, de 27 de novembro de 1961.

74. E.g.: A.G., resoluções 1603 (XV), 1742 (XVI), 1819 (XVII); C.S., resolução 163 (1961).

75. Quanto ao ônus da prova dessas exceções processuais no contencioso internacional arbitral e judiciário, cf. nosso trabalho de pesquisa: A.A. Cançado Trindade, «Le fardeau de la preuve concernant l'épuisement des voies de recours internes dans le Droit international/The Burden of Proof concerning the Exhaustion of Local Remedies in International Law», in *Revue de Droit International et Comparé* — RDH/HRJ (1975/76), Paris, Pédone, volume IX.

a Comissão se pronunciou sobre o problema da competência nos seguintes termos: — «A Carta da ONU permite à Assembléia, auxiliada pelas comissões que estabelecer e autorizar, a realizar quaisquer estudos e formular quaisquer recomendações aos Estados membros que julgar necessários em relação à aplicação e implementação dos princípios a que os Estados membros se subcreveram ao assinar a Carta». ⁷⁶ A Comissão acrescentou ser «**absolutamente incontestável**» no contexto do caso o «**direito universal de estudo e recomendação**». ⁷⁷

O segundo passo consistiu na criação de um Comitê **ad hoc** ⁷⁸ para lidar com o caso do **apartheid**, revendo periodicamente a política racial do governo sul-africano e sugerindo medidas à Assembléia Geral. O Comitê foi criado sem que se mencionasse o problema da competência. Em seguida, em 1962, afirmando a sua própria competência para lidar com o caso, a Assembléia Geral recomendou aos Estados membros a ruptura de relações diplomáticas com o governo em questão. ⁷⁹ Nessa etapa as objeções sul-africanas com base no artigo 2 parágrafo 7 da Carta já se mostravam totalmente inócuas, com a afirmação do direito de inclusão do item na agenda, de discussão e recomendação. Três anos depois a Assembléia aprovou resolução solicitando aos principais grupos comerciais operando no país que cessassem sua colaboração econômica com o governo sul-africano em vista da prática do **apartheid**, e recomendando medidas coercitivas ao Conselho de Segurança, inclusive sanções econômicas. ⁸⁰

Diante do Conselho de Segurança, 38 Estados membros trouxeram o caso do **apartheid** pela primeira vez em 1960 ignorando as objeções reiteradas do governo sul-africano. O mesmo ocorreu em julho de 1963, por iniciativa de 32 Estados membros. O Ministro das Relações Exteriores daquele país, em comunicação enviada ao Secretário-Geral da ONU em 11 de outubro de 1963,

76. A.G. (VIII), suplemento n. 16.

77. Ibid., supl. n. 16.

78. Criado pela resolução 721 (VIII) da Assembléia Geral da ONU.

79. A.G., resolução 1761 (XVII) de 1962, adotada por 67 votos a favor e 16 contra, com 23 abstenções.

80. A.G., resolução 2054 A e B (XX) de 1965.

informou que seu governo jamais reconhecera às Nações Unidas o direito de lidar com um assunto que recaía «unicamente sob o domínio reservado de um Estado membro».⁸¹ Não obstante, aos 4 de dezembro de 1963, o Conselho de Segurança adotou por unanimidade uma resolução urgindo os Estados a cessar a manufatura e envio de equipamento bélico à África do Sul.⁸² No ano seguinte, em sessão convocada pela iniciativa de 58 Estados membros (8 de junho de 1964), o Conselho de Segurança novamente debateu o problema, culminando com adoção de resolução propondo consulta em nível nacional à totalidade do povo sul-africano acerca do futuro do país.⁸³

No caso da Rodésia do Sul (1963 em diante), em que objeções semelhantes às sul-africanas foram levantadas pelo governo interessado, o resultado da atividade dos órgãos da ONU foi possivelmente mais drástico. A Assembléia Geral, em reiteradas resoluções,⁸⁴ condenando o governo minoritário como incompatível com o direito de auto-determinação dos povos, abriu assim caminho para a subsequente aplicação de sanções econômicas pelas Nações Unidas.

Ao se estudar o fenômeno recente da descolonização e da auto-determinação dos povos na prática das Nações Unidas deve-se atentar cuidadosamente para um fator de grande relevância: a distinção entre a prática da ONU em âmbito universal e a prática de outras organizações internacionais em âmbito regional. À luz da prática internacional das últimas décadas, não se pode considerar em um mesmo plano casos como, por exemplo, os da independência da Indonésia, Tunísia e Marrocos, ou o de Bangladesh, e outros como, e.g., os da guerra civil nigeriana (também conhecido como a guerra de Biafra), e — no momento em que escrevemos — as hostilidades que se desenrolam na região da ex-colônia italiana de Eritréia (Etiópia) e, talvez de maiores proporções

81. **Repertory of Practice of United Nations Organs**, volume I, pp. 101/102.

82. C.S., resolução 182 (1963).

83. C.S., resolução 191 (1964).

84. A.G., resoluções 1514 (XV), 1947 (XVI), 1755 (XVII), 1760 (XVII), 1883 (XXVIII), 2012 (XX), 2022 (XX), 2024 (XX).

no momento presente, em Angola, à beira de uma guerra civil alimentada pelas grandes potências.

Como se explica o fato de que, por exemplo, nos casos da independência da Indonésia e da Argélia tenha a ONU sido tão ativa em seus propósitos de apressar o colapso final do jugo colonial (e também, embora um pouco menos, no caso da independência do ex-Congo), e, e.g., no trágico caso de Biafra tenha, em aparente contraste, seguido ostensiva política de abstenção? A incongruência é mais aparente do que real.

No caso do Congo (1960/1964), a ONU compartilhou a responsabilidade de solução do conflito com a Organização da Unidade Africana, cuja Carta entrara em vigor em 13 de setembro de 1963. Quanto ao caso subsequente de Biafra, no período crucial que se estendeu de 1966 a 1970, o governo federal da Nigéria baseou suas reivindicações no parágrafo 2 do artigo 3 da Carta da Organização da Unidade Africana (princípio da não-intervenção nos assuntos internos dos Estados), ao passo que a facção de Biafra fundamentou suas reivindicações no parágrafo 3 do artigo 3 da Carta da O.U.A. (direito a existência independente e soberana e à integridade territorial dos Estados).

Em setembro de 1967, pela primeira vez considerando oficialmente o problema, em resolução adotada em Kinshasa, a Assembléia de Chefes de Estado e de Governo da O.U.A. espousou a tese da Nigéria, condenou a secessão e caracterizou a situação como assunto interno da Nigéria.⁸⁵ Negociações de paz tiveram lugar em Kampala (maio de 1968), Niamey (julho de 1968), Argel (setembro de 1968) e Adis-Abeba (setembro de 1969), tendo em vista em particular a organização de assistência humanitária às vítimas civis do conflito. No **summit** de Argel o governo federal nigeriano logrou obter o apoio diplomático de 33 delegações.⁸⁶ Nas negociações em Adis-Abeba a Assembléia de Chefes de Estado e de Governo adotou uma resolução dirigindo um apelo

85. O.U.A., documento AHG/res. 51 (IV). A resolução criou igualmente uma Missão de Consulta composta de seis chefes de Estado, para manter-se em contato com o chefe do governo federal nigeriano.

86. O.U.A., documento AHG/res. 54 (V).

às duas facções a que concordassem em «preservar, no interesse supremo da África, a unidade da Nigéria», e a todos os governos e organizações internacionais a que facilitassem a implementação da resolução e a que abandonassem quaisquer atitudes que pudessem pôr em risco «os esforços da O.U.A. em encontrar uma solução africana à crise nigeriana».⁸⁷

A crise se complicou ainda mais quando, em abril e maio de 1968, quatro Estados africanos⁸⁸ resolveram outorgar reconhecimento **de jure** a Biafra como Estado independente, enquanto a França lhe estendia implícito reconhecimento **de facto** em setembro do mesmo ano. No decorrer do conflito a população de Biafra foi cercada pelas tropas federais, que assumiram controle sobre todo o país. O governo federal recebeu armamento pesado de quatro países (União Soviética, Reino Unido, República Árabe Unida e Checoslováquia) e Biafra de «fontes não-reveladas»; a interferência externa e assistência material à Nigéria, segundo Biafra, internacionalizara o conflito, e fora ditada até certo ponto pelos interesses da indústria do petróleo instalada no país (particularmente a **Shell — B.P. Petroleum Development Company**).⁸⁹

As Nações Unidas jamais intervieram. A Organização da Unidade Africana permaneceu a única organização internacional encarregada de solucionar o conflito. A Carta da O.U.A., que é basicamente uma carta de descolonização, previu o princípio da auto-determinação dos povos, mas como questão **preliminar** àquela consagrou o princípio da manutenção da independência política e integridade territorial dos Estados membros. E, no ano seguinte ao de sua criação, a Assembléia dos Chefes de Estado e de Governo da O.U.A. adotou uma resolução reconhecendo **inter alia** que as fronteiras dos Estados independentes africanos constituíam uma «realidade tangível».⁹⁰

87. O.U.A., documento AHG/res. 58 (VI), de setembro de 1969.

88. Tanzânia, Gabão, Costa do Marfim e Zâmbia.

89. **Documents: Biafra/Nigeria**, in **N.Y. University Journal of International Law and Politics** (1969) pp. 418/433, esp. pp. 412/417.

90. O.U.A., documento AHG/res. 16 (I), de 1964, assim consagrando a aplicação do princípio de **uti possidetis**.

Aqui reside o grande paradoxo desse desenvolvimento no direito internacional contemporâneo: o movimento de descolonização (particularmente no contexto africano), para evitar os perigos do desmembramento dos novos Estados com base nas formações étnicas distintas e que seria fatal à independência política tão arduamente conquistada, viu-se compelido a aceitar o legado (as fronteiras) do passado colonial. Há que se distinguir, portanto, nesse contexto regional, os casos de auto-determinação propriamente dita dos de secessão. Os primeiros ocorrem no âmbito da descolonização como tal, particularmente em relação a territórios dependentes, tutelados (e.g., capítulo XII) da Carta da ONU) e sem governo próprio; o objetivo, nesses casos, tem sido o de realização da auto-determinação de seus povos. Os demais ocorrem dentro de um Estado já independente, ameaçando sua unidade e integridade territorial; o objetivo, nesses casos, tem sido o de preservação da unidade do Estado em convulsão. Embora os confins e divisas entre as duas categorias de casos sejam por vezes difíceis de se traçar, é nesse sentido que se tem orientado a prática recente das organizações internacionais.

Nem por isso tem a ONU entrado em conflito com a organização regional. Pelo contrário: no caso da guerra civil nigeriana, o Secretário-Geral da ONU, discursando no **summit** de Argel em 13 de setembro de 1968, prestou apoio pessoal à tese do governo federal; e em pronunciamento ulterior afirmou que uma vez que um Estado era admitido como membro das Nações Unidas, ocorria uma «aceitação implícita» por parte de todos os Estados membros do princípio da integridade territorial e independência daquele Estado.⁹¹ Estava assim endossada a tese defendida pela Organização da Unidade Africana.⁹²

Entretanto, em se tratando de casos envolvendo puramente o direito de auto-determinação dos povos dentro de um contexto

91. U.N. Monthly Chronicle (1970) vol. VII, n. 2, p. 36.

92. No caso da guerra civil que assolou o ex-Congo (1960-1964), a ONU (Conselho de Segurança) engajou-se na busca de solução do conflito, mesmo porque a O.U.A. só foi criada em 1963 (25 de maio), e sua Carta só entrou em vigor em 13 de setembro daquele ano. O Conselho de Segurança chegou inclusive a afirmar a competência desta última para lidar

imediatamente colonial, a posição é clara e inequívoca: nos 51 casos que examinamos,⁹³ registrados pelo Repertório da Prática das Nações Unidas até a presente data (e outros tantos das organizações regionais, e.g., Organização dos Estados Americanos, Organização da Unidade Africana, Liga dos Estados Árabes), os órgãos políticos e judiciários (C.I.J.) das Nações Unidas (e órgãos correspondentes das organizações regionais) têm consistente e sistematicamente rejeitado as exceções de domínio reservado interpostas por diversos governos, tendentes a tentar impedir a atuação dos órgãos internacionais em defesa da realização do direito de auto-determinação.

4. OUTROS DESENVOLVIMENTOS CONTEMPORANEOS

Depois de diversos anos de trabalho, o «Comitê Especial sobre a Questão da Definição da Agressão» concluiu sua tarefa e encaminhou relatório a respeito à Assembléia Geral da ONU;⁹⁴ em resolução de 14 de dezembro de 1974, a Assembléia Geral adotou a definição de agressão proposta pelo Comitê Especial.⁹⁵ O texto compreende oito artigos, e limita o conceito de agressão ao uso de força armada por um Estado contra outro. À primeira vista, peca por ingenuidade por não incluir outros tipos de agressão menos conspícuos mas igualmente avassaladores e talvez mais freqüentes, como a agressão econômica. Entretanto, se considerarmos que o texto foi lenta e cuidadosamente redigido por juristas e diplomatas experimentados, é quase inconcebível tenha a eles faltado suficiente intuição para a natureza das forças que aparentemente pretendiam domar. A omissão reflete, antes,

com o caso (resolução 199, de 1964), mas a O.U.A. passou realmente a fazer valer com maior força sua competência no conflito entre Somália, Etiópia e Quênia (1964/1967).

93. Cf. nosso trabalho de pesquisa: A.A. Cançado Trindade, «The Domestic Jurisdiction of States in the Practice on the United Nations and Regional Organizations (1945/1975)», in *International and Comparative Law Quarterly* (1975/76), London, The British Institute of International and Comparative Law, volume XXV.

94. G.A.O.R., 29ª sessão, 1974.

95. A.G., resolução 3314 (XXIX).

o preço que se teve que pagar para se alcançar um consenso geral mínimo acerca de matéria tão delicada, em época em que a prática internacional se caracteriza sobretudo por ênfase — talvez exagerada — em negociações.

Outra crítica que se pode formular ao texto é a atribuição de considerável poder para a determinação do ato de agressão ao Conselho de Segurança (artigo 2), onde os membros permanentes já desfrutam de posição privilegiada, dotados que são do poder de veto. Por outro lado, o texto apresenta o mérito de assegurar o mínimo: o Conselho de Segurança, pelo menos, não poderá ignorar um ato de agressão alegado por determinados Estados, sem oposição. O artigo 5 do texto, referindo-se à responsabilidade internacional dos Estados, constitui verdadeiro estatuto internacional sobre a agressão. A definição, deve-se acrescentar, contém enumeração não-exaustiva de situações (artigo 3), e enuncia importante regra: o princípio do **não-reconhecimento** de situações criadas por agressão.

Embora tenha a definição da agressão valor limitado de **recomendação**, em vista dela as organizações internacionais (assim como os grupos de pressão e a opinião pública internacional) dispõem hoje de certas indicações ou **standards** para examinar ou avaliar a conduta dos Estados, principalmente os mais poderosos, que, é de se esperar, se mostrarão mais relutantes no futuro a fazer uso da força bruta do que em várias ocasiões em passado não muito distante. Nesse contexto, os **travaux préparatoires** (que se estenderam de 1964 a 1970) da «Declaração dos Princípios de Direito Internacional Relativos às Relações Amistosas e à Cooperação entre os Estados»⁹⁶ fornecem igualmente elementos preciosos para o estudo da cristalização de novos princípios do direito internacional contemporâneo.

Outros desenvolvimentos relevantes encontram-se ainda em curso no momento em que escrevemos, como, e.g., o da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e sua

96. A.G., resolução 2625 (XXV), de 24 de outubro de 1970. Quanto aos trabalhos que antecederam a Declaração, cf.: A.G., Comitê Especial sobre Relações Amistosas e Cooperação, ONU, documentos A/AC.125/SR.1 e seguintes, volumes I e II (mimeografados).

vasta agenda,⁹⁷ cuja importância dispensa comentários, e cujo tema tem suscitado considerável profusão bibliográfica em inúmeros países. Com menos publicidade, desenrola-se também no momento presente a Conferência Diplomática de Genebra sobre o Direito Humanitário (revisão das Convenções de Genebra de 1949 e protocolos adicionais), cujos trabalhos não devem ser minimizados: alguns dos mais diretamente interessados são, entre outros, os movimentos de libertação nacional⁹⁸ em sua busca de **status** e reconhecimento no plano internacional. Em 12 de dezembro de 1973 a Assembléia Geral da ONU adotou resolução em que declarou **legítima** e de acordo com os princípios do direito internacional a luta dos povos sob dominação colonial ou estrangeira, ou regime racista, e estendeu aos combatentes a proteção e o **status** jurídico das Convenções de Genebra de 1949.⁹⁹ Além disso, a prática da ONU cristaliza-se no sentido de admitir os movimentos de libertação nacional reconhecidos pela Organização da Unidade Africana e/ou pela Liga dos Estados Árabes para participar de alguns de seus trabalhos com «**status** de observador».¹⁰⁰

A Conferência Mundial sobre a Alimentação (Roma, novembro de 1974) produziu um programa de ação¹⁰¹ com vistas à erradicação da fome e malnutrição; diversas resoluções foram adotadas, tendo a Assembléia Geral da ONU eleito 36 países membros para constituir o Conselho Mundial de Alimentação.¹⁰² Outro tema que vem merecendo atenção é o da utilização de rios internacionais para fins outros que o de navegação (e.g., como

97. ONU, Terceira Conferência sobre o Direito do Mar, **Summary Records**, documentos A/CONF.62/INF.1 e seguintes, volumes I a III.

98. E.g., a FRELIMO (especialmente até a data da independência de Moçambique), a SWAPO no Sudoeste Africano (Namíbia), entre outros.

99. A.G., resolução 3103 (XXVIII), de 12 de dezembro de 1973.

100. Exemplo recente é fornecido pela resolução 3247 (XXIX) de 29 de novembro de 1974, pela qual a Assembléia Geral decidiu convidar tais movimentos a participar como «observadores» — «**de acordo com a prática das Nações Unidas**» — de sua Conferência sobre a «Representação dos Estados em suas Relações com as Organizações Internacionais».

101. ONU, documento E/5587, de 22 de novembro de 1974.

102. A.G., resolução 3348 (XXIX).

fonte de energia, de abastecimento de água das grandes áreas urbanas, etc.); os estudos a respeito efetuados pela ONU no início da década de sessenta¹⁰³ vêm de ser retomados recentemente pela Comissão de Direito Internacional.¹⁰⁴ Sob o impulso da Conferência de Estocolmo sobre o Meio-Ambiente (1972)¹⁰⁵ desenvolvem-se hoje inúmeros estudos e tentativas de aplicação de medidas preventivas em âmbito nacional e internacional de proteção do meio-ambiente contra os graves problemas trazidos pelos diversos tipos de poluição.

Iniciativa recente no movimento de redistribuição global da riqueza refletiu-se na Conferência dos Países em Desenvolvimento sobre Matérias-Primas (Dakar, fevereiro de 1975), da qual resultaram um programa de ação e resoluções sobre matérias primas.¹⁰⁶ Citem-se ainda, *in passim*, a Conferência sobre o Desenvolvimento Demográfico (Bucareste, 1974), a evolução no direito aeronáutico e espacial,¹⁰⁷ os problemas de utilização da energia nuclear para fins pacíficos, o desarmamento¹⁰⁸ e détente. Cada um desses temas merece evidentemente um estudo à parte.

103. ONU, documento ST/LEG/SER.B/12.

104. Cf. A.G., resolução 2669 (XXV).

105. ONU, documento A/CONF.48/14/Rev.1, contendo o relatório final da Conferência.

106. In: UNCTAD, documento TD/B/C.1/L.45, de 17 de fevereiro de 1975.

107. Cf., e.g., os estudos contidos nas atas dos colóquios anuais do **International Institute of Space Law of the International Astronautical Federation**; e cf. também os estudos contidos in Conferência de Viena de 1968, ONU, documento A/CONF.34/2, volumes I e II, em que foram debatidos os problemas legais (e outros) relativos à exploração espacial e suas aplicações.

108. Desenvolve-se em Genebra no momento presente a Conferência de Revisão das Partes do Tratado de Não-Proliferação das Armas Nucleares. — Recente fato digno de registro ocorreu no caso dos testes nucleares (Austrália e Nova Zelândia **versus** França) diante da Corte Internacional de Justiça. Ao dar início ao processo contra o governo francês em razão de seus testes nucleares na região do Pacífico Sul, o governo neo-zelandês invocou os direitos básicos a um meio-ambiente puro e protegido de irradiação radioativa não somente da população da Nova Zelândia como **também** das populações de algumas outras ilhas da região. Cf. **Nuclear Tests case, Application Instituting Proceedings** (9 de maio de 1973), pp. 14/16.

Registrem-se igualmente os esforços de levantamento de dados e análise dos desenvolvimentos recentes no direito internacional empreendidos no seio de organizações não-governamentais,¹⁰⁹ assim como os valiosos estudos, em alguns poucos países, efetuados por equipes de especialistas, sobre a prática do direito internacional pelos órgãos internos dos Estados.¹¹⁰

Particularmente em nossos dias, é de se esperar que, em todas as áreas do vasto **corpus** do direito internacional contemporâneo, tenham os Ministérios das Relações Exteriores dos diversos países o suficiente equilíbrio para encontrar, na busca diária de fórmulas que atendam aos interesses e necessidades dos países respectivos, também as normas jurídicas que verdadeiramente consigam assegurar a coexistência pacífica entre os povos, com a devida observância e respeito aos imperativos da justiça social. Os mesmos requisitos de discernimento e reflexão se aplicam, talvez com maior força, aos intérpretes da comunidade acadêmica internacional.

109. E.g.: Institut de Droit International, «**Évolution et Perspectives du Droit International (1873/1973)**», Bâle, ed. Karger, 1973, pp. 128/465, e anuários; International Law Association, «**The Present State of International Law and Other Essays**» (1873/1973), ed. by Maarten Bos, Deventer, Kluwer, 1973, pp. 1ss., e anuários.

110. Società Italiana per l'Organizzazione Internazionale, Consiglio Nazionale delle Ricerche, «**La Prassi Italiana di Diritto Internazionale**», vols. I e II; The British Institute of International and Comparative Law, «**British Practice in International Law**»; Centre National de la Recherche Scientifique, «**Répertoire de la Pratique Française en Matière de Droit International Public**» (de Alex. Ch. Kiss), vols. I a VII; «**Völkerrechtliche Praxis der Bundesrepublik Deutschland**», in *Zeitschrift für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht*; Max-Planck-Institut für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht, «**Fontes Juris Gentium**», vols. I a V; «**La pratique suisse en matière de Droit international public**», in *Schweizerisches Jahrbuch für internationales Recht/Annuaire Suisse de Droit International*. Cf. também: Consultoria Jurídica do Itamaraty, «**Pareceres dos Consultores Jurídicos do Ministério das Relações Exteriores**» (1946/1951); «**Jurisprudence des tribunaux et des autorités yougoslaves en matière de Droit International**, in *Annuaire de l'Association Yougoslave de Droit International (1931/1937)*; *Decisioni della Corte Costituzionale in Materia Internazionale* (de G. Gaja, 1966); dentre muitos outros.